

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2m37da8l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/06/2025 Projeto de lei nº 995/2025 Protocolo nº 6193/2025 Processo nº 1822/2025	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate aos Crimes Digitais contra Idosos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate aos Crimes Digitais contra Idosos no Estado de Mato Grosso, destinada a prevenir, combater e reduzir a incidência de crimes cibernéticos praticados contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crimes digitais contra idosos: condutas criminosas praticadas por meio de dispositivos eletrônicos, redes de computadores, internet ou qualquer meio digital, que tenham como vítima pessoa idosa, incluindo:

- a) estelionato virtual;
- b) phishing direcionado;
- c) fraudes financeiras eletrônicas;
- d) furto de identidade digital;
- e) extorsão virtual;
- f) golpes românticos online;
- g) falsos serviços técnicos de informática;
- h) qualquer outra modalidade de crime cibernético.

III - vulnerabilidade digital: condição de maior suscetibilidade da pessoa idosa a crimes digitais em razão de fatores como menor familiaridade tecnológica, isolamento social ou comprometimento cognitivo.

Art. 3º A Política Estadual de Combate aos Crimes Digitais contra Idosos observará os seguintes princípios:

I - proteção integral da pessoa idosa;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II - dignidade da pessoa humana;
- III - autonomia e independência;
- IV - participação e integração social;
- V - prevenção prioritária;
- VI - atendimento humanizado;
- VII - articulação interinstitucional;
- VIII - educação digital inclusiva.

Art. 4º São diretrizes da Política:

- I - desenvolvimento de ações preventivas de educação digital para idosos;
- II - capacitação de servidores públicos para atendimento especializado;
- III - articulação entre órgãos de segurança pública, justiça e assistência social;
- IV - criação de canais específicos de denúncia e atendimento;
- V - promoção da inclusão digital segura da população idosa;
- VI - estabelecimento de protocolos de prevenção em instituições financeiras;
- VII - realização de campanhas educativas permanentes;
- VIII - fortalecimento da rede de proteção social.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual:

- I - reduzir a incidência de crimes digitais contra idosos no Estado;
- II - promover a inclusão digital segura da população idosa;
- III - desenvolver competências digitais preventivas em idosos;
- IV - fortalecer a rede de proteção e atendimento às vítimas;
- V - aprimorar a investigação e persecução penal dos crimes;
- VI - sensibilizar a sociedade sobre a proteção digital dos idosos;
- VII - estabelecer protocolos de segurança em serviços digitais;
- VIII - promover a articulação interinstitucional.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Estadual:

- I - coordenar a implementação da Política;
- II - estabelecer diretrizes para os órgãos estaduais;
- III - promover articulação com municípios e União;
- IV - alocar recursos orçamentários necessários;
- V - regulamentar os dispositivos desta Lei.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania:

- I - coordenar as ações da Política;
- II - promover campanhas educativas;
- III - articular com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV - desenvolver programas de inclusão digital segura;
- V - estabelecer protocolos de atendimento às vítimas.

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública:

- I - especializar o atendimento policial;
- II - capacitar servidores da área de segurança;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- III - desenvolver protocolos de investigação;
- IV - manter estatísticas atualizadas;
- V - articular com órgãos federais competentes.

Art. 9º Fica criado o Programa Estadual de Educação Digital Segura para Idosos, com os seguintes objetivos:

- I - capacitar idosos para uso seguro de tecnologias;
- II - promover letramento digital básico;
- III - orientar sobre identificação de golpes digitais;
- IV - desenvolver habilidades de proteção online;
- V - fomentar a autonomia digital responsável.

Art. 10 O Programa será executado mediante:

- I - cursos presenciais em centros de convivência;
- II - oficinas em unidades de saúde e assistência social;
- III - material educativo impresso e digital;
- IV - parcerias com instituições de ensino;
- V - capacitação de familiares e cuidadores.

Art. 11 Fica instituído o Sistema Estadual de Registro e Monitoramento de Crimes Digitais contra Idosos, com as seguintes finalidades:

- I - registrar ocorrências e modalidades de crimes;
- II - produzir estatísticas e indicadores;
- III - identificar padrões e tendências;
- IV - subsidiar políticas públicas;
- V - integrar dados com o Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 12 As instituições financeiras que operam no Estado deverão:

- I - implementar protocolos de segurança específicos para clientes idosos;
- II - capacitar funcionários para identificação de possíveis fraudes;
- III - estabelecer procedimentos de confirmação para transações suspeitas;
- IV - disponibilizar canais de comunicação seguros;
- V - promover educação financeira digital para clientes idosos.

Art. 13 Fica criado o Disque Idoso Digital, serviço telefônico gratuito para:

- I - receber denúncias de crimes digitais;
- II - orientar sobre prevenção de golpes;
- III - encaminhar casos aos órgãos competentes;
- IV - prestar apoio psicológico inicial;
- V - fornecer informações sobre direitos.

Art. 14 O Estado promoverá articulação com:

- I - Ministério Público Estadual;
- II - Poder Judiciário;
- III - Defensoria Pública;
- IV - Polícia Civil e Militar;



- V - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- VI - municípios;
- VII - organizações da sociedade civil;
- VIII - instituições de ensino superior;
- IX - órgãos federais competentes.

Art. 15 Será instituído Comitê Gestor Interinstitucional, coordenado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, com representantes dos órgãos mencionados no artigo anterior.

Art. 16 O Estado promoverá campanhas educativas permanentes com os seguintes temas:

- I - identificação de golpes digitais comuns;
- II - uso seguro de dispositivos móveis;
- III - proteção de dados pessoais;
- IV - navegação segura na internet;
- V - cuidados com redes sociais;
- VI - identificação de sites e aplicativos seguros.

Art. 17 As campanhas utilizarão diversos meios de comunicação:

- I - televisão e rádio;
- II - material impresso;
- III - redes sociais;
- IV - sites institucionais;
- V - palestras e eventos;
- VI - parcerias com mídia local.

Art. 18 O Estado promoverá capacitação continuada de servidores públicos que atendem idosos, abordando:

- I - identificação de vítimas de crimes digitais;
- II - procedimentos de atendimento especializado;
- III - orientação sobre prevenção;
- IV - encaminhamentos adequados;
- V - aspectos legais e normativos.

Art. 19 O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com:

- I - universidades e institutos de pesquisa;
- II - organizações da sociedade civil;
- III - empresas de tecnologia;
- IV - instituições financeiras;
- V - órgãos de classe;
- VI - entidades representativas de idosos.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou mais de 21 mil denúncias de golpes pela internet contra idosos em 2024, sendo a maioria das vítimas mulheres. Já o Disque 100 do governo federal registrou mais de 15 mil denúncias de violações financeiras contra idosos nos primeiros cinco meses de 2023, um aumento de 73% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Além disso, a Serasa Experian reportou que em 2024 houve mais de 11,5 milhões de tentativas de fraudes no Brasil, com um aumento de quase 12% nas tentativas de golpe contra idosos, destacando a vulnerabilidade desse grupo.

Portanto, embora os jovens sejam a faixa etária com maior número absoluto de vítimas, os idosos continuam sendo um grupo significativamente afetado, especialmente por golpes que envolvem estelionato, como clonagem de cartão, golpes do Pix, empréstimos consignados falsos e falsas centrais bancárias, que exploram a confiança e a menor familiaridade tecnológica dessa população.

Embora os jovens representem 27% das vítimas de crimes digitais, os idosos (16% das vítimas) enfrentam modalidades específicas de estelionato que exploram sua menor familiaridade com tecnologias digitais e maior confiança em comunicações aparentemente oficiais. Durante a pandemia de COVID-19, o aumento do uso de tecnologia pelos idosos gerou crescimento de 45% nas tentativas de crimes virtuais direcionados a essa faixa etária.

A Lei Federal nº 14.155/2021 endureceu as penas para crimes digitais, estabelecendo reclusão de 4 a 8 anos para fraudes eletrônicas, com aumento de pena quando a vítima for idosa ou vulnerável. Contudo, a proteção efetiva demanda ações preventivas, educativas e de articulação institucional no âmbito estadual.

Mato Grosso, que possui expressivo contingente de idosos e já conta com a Lei nº 12.815/2025 instituindo o Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso para combate à violência financeira, necessita de marco legal específico para enfrentar a crescente ameaça dos crimes digitais contra essa população vulnerável.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual